PROCESSO nº 90333488, de 21.03.2022

INTERESSADO: AGETUL

ASSUNTO: Pagamento a fornecedor

PARECER JURÍDICO nº 049/2022

I. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre contratação de empresa para execução de restauração artística do equipamento de diversão *Music Express* (Bicho da Seda) para atender às necessidades do Parque Mutirama desta Capital, à luz do Memorando nº 044/2022 (fl. 03).

Instruem os autos: Memorando supracitado, solicitando a restauração artística; Declaração e Justificativa da Gerência de Compras (fls. 13/14); Termo de Referência (fls. 15/18-v); Orçamentos (fls. 09/11, 19/20); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 21); Certidões de Regularidade Fiscal e Ato Constitutivo da empresa interessada (fls. 22/34-v); Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 35); Pedido de Compra (fl. 36); Mapa de Preços (fl. 37); Estimativa de Preços (fl. 38); Nota de pré-empenho (fl. 39) e Despacho nº 036/2022 – GERCOM (fl. 40), Parecer Jurídico nº 039/2022 desta Advocacia Setorial, Memorando nº 083/2022 da Gerência de Compras, Memorando nº 080/2022 da Supervisão Geral do Parque Mutirama (fls.54).

Em síntese, é o que consta nos autos, até o presente momento, no que é pertinente.

Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO. CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vem ao exame desta Advocacia Setorial os autos em epígrafe, onde solicita análise jurídica sobre a contratação, via compra direta, de empresa para execução de restauração artística do equipamento de diversão *Music Express* (Bicho da Seda), para atender às necessidades do Parque Mutirama desta Capital.

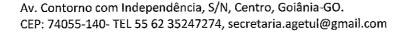
In casu, depreende-se ainda na Justificativa, da Gerência de Compras, verbis:

"(...) <u>Tal aquisição é necessária para que a atração volte a ter</u> seu pleno funcionamento, atendendo assim as expectativas dos visitantes do Parque Mutirama, haja vista esta atração estar a muito tempo fora de uso e ser uma das mais procuradas pelo seu alto potencial de adrenalina gerada nos usuários (...)." Grifouse

Os presentes autos tramitam nos termos do recente Decreto nº 3.751, de 06 de agosto de 2021, in verbis:

"Art. 1º Este Decreto <u>autoriza</u> os órgãos e entidades da administração pública municipal, <u>em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico</u>, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.

Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter





a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa." Grifou-se

De acordo com os preceitos elencados pela Lei de Licitações nº 14.133/21, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa¹.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no art. 75 da referida Lei nº 14.133/21.

Cumpre ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo — que possibilita controle



¹ **Jessé Torres Pereira Júnior**, em Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8ª edição, pág. 290.

Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.

CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com



interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntados orçamentos com empresas e fora possível constatar que o valor apresentado para aquisição do objeto pretendido, conforme orçamento (fl. 09), totalizou R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Entretanto, conforme Memorando nº 083/2022 (fls.51) a empresa FEDERAL MÍDIA IMPRESSÕES LTDA, apresentou posteriormente proposta mais vantajosa no valor de R\$ 14.350,00 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais). Tal quantia amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(…)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No Termo de Referência consta que "(...) 4.1 O prazo de entrega, que será contado a partir da data de recebimento pela empresa contratada da Ordem de Fornecimento, deverá ser de no máximo 20 (vinte) dias (...) 7.1 O objeto deverá ser entregue em REMESSA ÚNICA (...).", bem como no Memorando nº 74/2022 (fl. 08) consta que "(...) a natureza do serviço de restauração artística do bicho da seda não apresenta alta complexidade (...)", ou seja, a entrega da prestação de serviços e pagamento ocorrerá em parcela

Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO. CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com



única sem obrigações futuras, razão pela qual o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que <u>a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil</u>, como carta-contrato, <u>nota de empenho de despesa</u>, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Recomenda-se, todavia, que devem fazer parte dos autos toda a documentação atualizada relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa FEDERAL MÍDIA IMPRESSÕES LTDA, a qual apresentara o preço mais baixo, à luz dos documentos anexados.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo deferimento à contratação direta da empresa FEDERAL MÍDIA IMPRESSÕES LTDA, para execução de restauração artística do equipamento de diversão *Music Express* (Bicho da Seda), a fim de atender às necessidades Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO. CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com



do Parque Mutirama desta Capital, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

Ressalta-se que, in casu, o instrumento contratual pode ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No entanto, cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"².

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER - AGETUL, em Goiânia, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2022.

Bárbara Xavier Almeida Matteucci Fo OAB/GO 32.778

Assessora Jurídica

Sebastião Mendes dos Santos Filho

Chefe da Advocacia Setorial



² Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377. Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO. CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com